

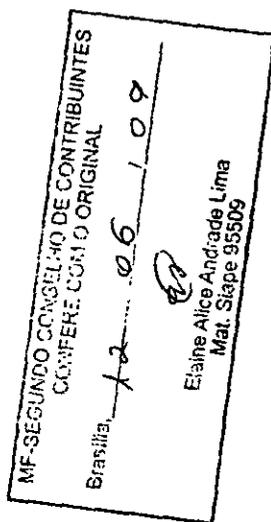


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.005857/2004-80
Recurso nº : 138.893
Acórdão nº : 204-02.682

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO PARA PREVINIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DECLARADA POR DIPJ E NÃO POR DCTF. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A decadência pode ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública. Para a contribuição ao PIS, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, afastando-se a incidência do art. 45 da Lei 8212/91 por esta se tratar de lei ordinária, sendo a decadência matéria reservada a lei complementar por força do art. 146, III, b da Constituição Federal. A declaração de compensação realizada em DIPJ não substitui a DCTF, sendo cabível à hipótese a aplicação da multa de ofício cominada pelo art. 44, I da Lei 9430/96.

Quando a suspensão da exigibilidade do crédito começa após o início do procedimento de fiscalização, aplica-se a hipótese do art. 63, §1º da Lei 9430/96, aplicando-se a multa de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração de março, maio e junho/1995.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Airton Adelar Hack
Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.005857/2004-80
Recurso nº : 138.893
Acórdão nº : 204-02.682

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para evitar a decadência do crédito que encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de antecipação de tutela concedida na Ação Judicial nº 2001.80.00.006297-0 (art. 151, V, do CTN).

O lançamento de ofício realizado aponta o valor do crédito tributário e aplica multa de ofício de 75% pelo fato dos valores compensados em razão da ação judicial não terem sido declarado na DCTF, incidindo a hipótese do art. 44, I da Lei 9430/96.

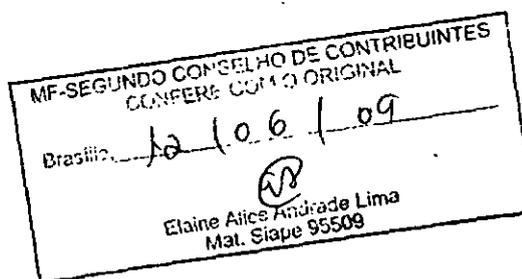
A Recorrente impugnou o lançamento efetuado, alegando que o fato do crédito encontrar-se com a exigibilidade suspensa a exoneraria do dever de pagar a multa, na forma do art. 63 da Lei 9430/96. Alegou também que a multa não deveria incidir em razão do art. 44, I da Lei 9430/96, pois os valores compensados teriam sido declarado na DIPJ, e esta substituiria a DCTF. Arguiu ainda a decadência do direito do Fisco constituir o crédito referente aos meses de março, maio de junho de 1995.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração, sob o argumento de que o art. 63 da Lei 9430/96 contém exceção em seu §1º, determinando a incidência da multa quando a suspensão da exigibilidade sobrevier após o início de procedimento fiscal, o que teria ocorrido no presente caso. Afirma ainda que a DIPJ não substitui a DCTF, sendo cabível a multa em razão do art. 44, I da Lei 9430/96. Julgou ainda improcedente a arguição de decadência por entender que incide no caso o art. 45 da Lei 8212/91, que determina o prazo de dez anos para a constituição definitiva do crédito.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso voluntário, requerendo o afastamento da multa de ofício com base nos arts. 44, I; 61 e 63 da Lei 9430/96.

O Recurso é tempestivo.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL

Processo nº : 10410.005857/2004-80
Recurso nº : 138.893
Acórdão nº : 204-02.682

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

1. DA DECADÊNCIA DOS MESES DE MARÇO, MAIO E JUNHO DE
1995

A Recorrente deixou argüir novamente a decadência dos períodos de março, maio de junho de 1995 no recurso voluntário. Entendo, todavia, que a decadência é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador. Assim já se manifestou o Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 128061
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10680.004078/2004-87
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PASEP
Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 26/04/2006 09:00:00
Relator: Mauricio Taveira e Silva
Decisão: ACÓRDÃO 201-79218
Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência nos períodos anteriores a março de 1999, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gustavo Vieira de Melo Monteiro, votaram pelas conclusões.
Ementa: PASEP. DECADÊNCIA.

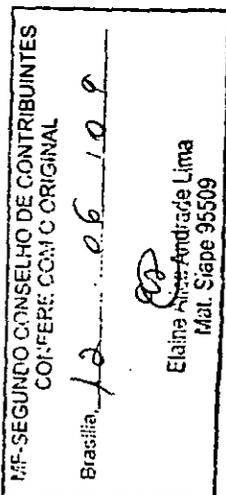
Por se tratar de matéria de ordem pública, há que ser conhecida de ofício. Assim como no PIS, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PASEP decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário.

(...)

Assim, ainda que o pedido não tenha sido formulado no recurso voluntário, passo a conhecê-lo.

A decisão recorrida utiliza o art. 45 da Lei 8212/91 para apontar que o prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao PIS é de dez anos. Entendo, todavia, inaplicável o referido dispositivo, devendo prevalecer à disposição do Código Tributário Nacional.

A Constituição Federal determinou que as normas gerais de direito tributário devem ser veiculadas por lei complementar. A decadência do direito de constituir o crédito configura-se em verdadeira norma geral de direito tributário, uma vez que trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário (e, por conseqüência, da obrigação tributária), devendo ser regulada por lei complementar. A Constituição Federal sobre o assunto é bastante explícita:





Processo nº : 10410.005857/2004-80
Recurso nº : 138.893
Acórdão nº : 204-02.682

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Desta forma, o art. 45 da Lei 8212/91 deve ser afastado, já que trata-se de mera lei ordinária. Apenas lei complementar teria o condão de definir validamente novo prazo de decadência.

Assim, a norma aplicável para definição do prazo de decadência é o Código Tributário Nacional. Esta norma elenca a decadência como hipótese de extinção do crédito (art. 156, V). Sobre a decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, assim dispõe o CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sobre o prazo, assim já entendeu também a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do Recurso: 202-107552

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 11080.007037/97-57

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: PIS

Recorrente: FUMOSSUL S/A INCORPORADA POR UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 24/01/2005 15:30:00

Relator(a): Leonardo de Andrade Couto

Acórdão: CSRF/02-01.812

Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para: 1) reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração até 30 de junho de 1992; 2) reconhecer a semestralidade da contribuição para o PIS.

Ementa: PIS - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92.

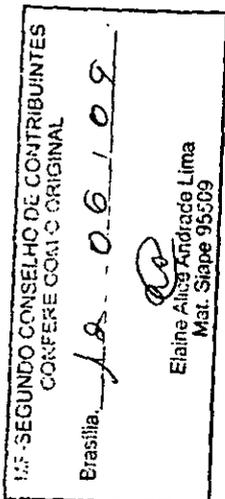
(...)

Recurso provido.

Número do Recurso: 203-104707

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 13951.000139/96-81





Processo nº : 10410.005857/2004-80
Recurso nº : 138.893
Acórdão nº : 204-02.682

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: PIS

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERE LTDA.

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 14/09/2004 09:30:00

Relator(a): Rogério Gustavo Dreyer

Acórdão: CSRF/02-01.760

Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a decadência relativa aos períodos de apuração até julho de 1991 e reconhecer a semestralidade da contribuição para o PIS até a eficácia da MP nº 1.212/95. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Dalton César Cordeiro de Miranda quanto à decadência.

Ementa: PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN

(...)

Recurso provido.

Desta forma, cinco anos contados a partir do fato gerador, o lançamento efetuado pelo contribuinte torna-se definitivo, extinguindo-se o crédito, conforme coloca o art. 150, §4º do CTN.

E é o que ocorreu no presente caso: os lançamentos realizados em março, maio e junho de 1995 tornaram-se definitivos em março, maio e junho de 2000, ou seja, antes mesmo do início do procedimento de fiscalização que originou o auto de infração impugnado.

Deve-se, portanto, reconhecer a decadência do crédito tributário dos meses de março, maio e junho de 1995, estando os créditos tributários referentes a tais meses extintos.

2) DO CABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

O pleito da recorrente quanto a multa de ofício depende da resposta à duas perguntas: 1) a DIPJ substitui a DCTF? 2) O procedimento fiscal iniciou-se antes ou depois da suspensão da exigibilidade do crédito?

A primeira pergunta é rapidamente respondida por diversos precedentes do Conselho de Contribuintes. A seguir, dois que exemplificam a questão:

Número do Recurso: 132194

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10166.017108/2001-91

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-BRÁSILIA/DF

Recorrida/Interessado: CIMENTO TOCANTINS S.A.

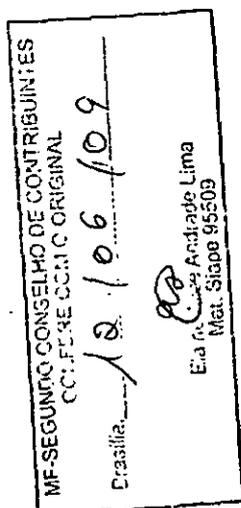
Data da Sessão: 14/08/2003 00:00:00

Relator: José Henrique Longo

Decisão: Acórdão.108-07492

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer integralmente o lançamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2000, e parcialmente o do mês de março de 2000, no valor de R\$ Ausente momentaneamente a Conselheira Helena Maria Pojo do Rego (Suplente convocada).



Handwritten signature and number 5



Processo nº : 10410.005857/2004-80
Recurso nº : 138.893
Acórdão nº : 204-02.682

Ementa: CSL – ANO 2000 – DIPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No ano de 2000, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.

Recurso parcialmente provido.

*Número do Recurso: 124897
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10930.002629/2001-36
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COFINS
Recorrente: DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão: 07/12/2005 09:00:00
Relator: Emanuel Carlos Dantas de Assis
Decisão: ACÓRDÃO 203-10585
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Ementa: COFINS. DIPJ, EXERCÍCIO 1999, ANO-CALENDÁRIO 1998. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000 EM DIANTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, exceto se os valores estiverem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, é que as declarações de rendimentos da pessoa jurídica se constituem em meio de confissão de dívida, ao lado da DCTF.

(...)

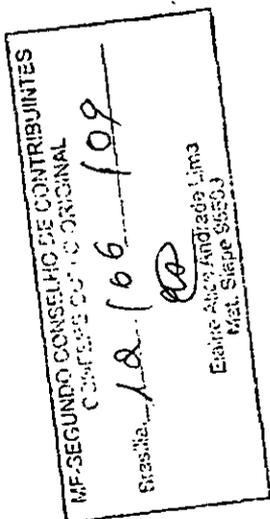
CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. EVASÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE E DE JUROS DE MORA. A falta de recolhimento do tributo, ou a ausência de declaração dos débitos à administração tributária, autoriza o lançamento de ofício acrescido da respectiva multa, nos percentuais fixados na legislação, acompanhado dos juros de mora respectivos.

Recurso negado.

Desta forma, constata-se que a DIPJ não substitui a DCTF, incidindo, portanto, o art. 44, I da Lei 9430/96, devendo ser aplicada a multa.

Quanto a segunda pergunta, pelos documentos constantes dos autos demonstra-se que o procedimento fiscal iniciou-se antes da suspensão da exigibilidade do crédito.

Conforme verifica-se na fl. 13, o início da fiscalização se deu em 16 de janeiro de 2001. A suspensão da exigibilidade do crédito aconteceu em decisão judicial datada de 05 de setembro de 2001.



4 9 1



Processo nº : 10410.005857/2004-80
Recurso nº : 138.893
Acórdão nº : 204-02.682

A Recorrente pretende afastar a incidência da multa de ofício com base no art. 63 da Lei 9430/96. Vejamos o que diz o referido dispositivo.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Tal pretensão seria correta, não fosse a exceção do §1º. Tal dispositivo restringe a hipótese de afastamento da multa apenas nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorreu antes do início do procedimento fiscal. No presente caso, conforme já exposto, o início do procedimento fiscal precedeu a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito. Logo, incide a exceção do §1º, sendo cabível a multa de ofício.

A Recorrente ainda alega que estaria beneficiada por decisões judiciais de 1993 que teriam o condão de afastar a multa de ofício. Ocorre que apenas menciona o número dos autos dos processos, sem fazer prova do teor das referidas decisões de forma que fosse possível verificar a alegação. Não há como, com base em mera alegação, afastar a incidência da multa.

Em resumo, resta demonstrado que a Recorrente praticou infração sujeito a multa do art. 44, I da Lei 9430/96 por declarar a compensação em documento não adequado para tanto. E, ainda, a hipótese de afastamento da multa não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o procedimento fiscal iniciou-se antes da suspensão da exigibilidade do crédito, configurando-se a hipótese do art. 63, §1º da Lei 9430/96. Por estas razões, deve ser mantido o auto de infração e a multa de ofício.

3) DISPOSITIVO

Isso posto, voto no sentido de conhecer o recurso para I) de ofício, reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito da contribuição ao PIS, referente aos meses de março, maio e junho de 1995, declarando extinto o crédito tributário quanto a estes meses, declarando o auto de infração insubsistente quanto a este ponto, afastando, por consequência multa e juros de mora eventualmente incidentes sobre os mesmos; e II) negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a multa de ofício aplicada sobre os débitos não atingidos pela decadência.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Airton Adelar Hack
AIRTON ADELAR HACK

